JURISPRUDÊNCIA

AVALISTA DE CONCORDATÁRIA RESPONDE PELO DÉBITO EM MOEDA ESTRANGEIRA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO (LEI UNIFORME, Art. 41)

RE 110.593-3 — SP — 1.ª T. — j. 17.10.86 — rel. Min. Oscar Corrêa — v.u.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos: Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 17 de outubro de 1986 — RAFAEL MAYER, pres. — OSCAR CORRÊA, relator.

RELATÓRIO — O Min. OSCAR CORRÊA: O despacho de fls. 112-115 deferiu o recurso, sumariando a hipótese nestes termos:

1. Julgados procedentes, em parte, embargos à execução de cambiais decorrentes de contrato de repasse de financiamento em moeda estrangeira, intervindo a Curadoria de Ausentes em nome dos avalistas, editalmente citados, apelou o embargado para incluir acréscimos do contrato excluído pela sentença de fls. 22-24.

A E. 4.ª Câmara, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para incluir os juros de mora mais a multa contratual e para que se procedesse à correção da moeda no dia da interposição da ação.

Oferecidos embargos declaratórios, restam rejeitados (fls. 74-76).

Irresignado, ingressa o embargo com recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, "a" e "d", da Magna Carta. Aponta negativa de vigência ao art. 41 da Lei Uniforme. Alega que o v. acórdão guerreado, ao determinar a conversão de numerário estrangeiro em moeda nacional no dia do ajuizamento da ação, equivocou-se, confundindo a responsasabilidade do avalizado com a obrigação dos avalistas. Aduz, ainda, que houve menosprezo ao princípio da autonomia do aval ao se estender os efeitos de concordata aos avalistas. Traz para comprovar o dissenso os julgados estampados nos repositórios *JBrasileira* 70/202 e *RTJ* 97/238. *Argúi relevância da questão federal.* (fls. 112 e 113)

2. Deferido o recurso, não foi conhecida a relevância, vindo os autos à Corte com as razões do recorrente e sem contra-razões, não apresentadas. É o relatório.

VOTO — O Min. OSCAR CORRÊA (relator): Cuida-se de fixar a data da conversão em moeda nacional de contrato em moeda estrangeira — dólar — em execução contra avalistas.

O acórdão recorrido considerou que:

Tendo ocorrido o vencimento antecipado do contrato e dos títulos, o Banco também se obrigou, nessa data, a efetuar o pagameno ao credor esrangeiro. Nessa data, portanto, ao que se presume (já que não cuidou de comprovar a data efetiva da remessa), deve ter remetido o pagamento, em dólares americanos. Logo, nessa data deveria ser efetuada a conversão da moeda americana para cruzeiros, tal como o fez a sentença.

E vale salientar que o apelante até se beneficiou com essa decisão. Com efeito, pela inicial o débito foi convertido em cruzeiros em data de 14.4.83. E a sentença aceitou o total convertido, nessa data, como se fosse o do vencimento, em 6.12.82, que, na ausência de recurso, fica mantido.

2. O Banco, entretanto, argumenta com o art. 41 da Lei Uniforme e pretende que, admitidos o contrato em moeda estrangeira e a execução — contra avalistas — a conversão deve fazer-se pelo câmbio do dia do pagamento, como previsto no art. 41: "Art. 41. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito em moeda do país ao câmbio do dia do vencimento, ou ao câmbio do dia do pagamento".

3. Nesse sentido, considerando não suficientemente prequestionado o texto legal, apôs os competentes embargos de declaração (fls. 66-70), que, embora rejeitados o suscitaram convenientemente.

Além disso, indicou dois acórdãos, um do TJRS (J. *Brasileira* 70/202-206, fls. 84 e 85) e outro deste STF (Ag. 80.938-AgRg, *RTJ* 97/238-246), nos quais discutida a questão e, segundo sustenta, decidida em favor da tese a que se apega.

4. Com efeito, não há confundir a responsabilidade dos avalistas com a do avalizado pelo contrato em moeda estrangeira, e isto bem salientou o acórdão recorrido.

Mas não há também como pretender estabelecer como data-limite da conversão a do vencimento antecipado do contrato e dos títulos, se não pagos nessa data, ou qualquer outra que não seja a do efetivo pagamento. A menos que, nos termos do art. 41, opte o credor pelo câmbio da data do vencimento, o câmbio deverá ser o da data do efetivo pagamento.

Mesmo porque só nessa época se resolve e cumpre a obrigação.

Não favorece o credor o pagamento nesta ou naquela outra data, que, não coincidindo com a da efetiva solução da dívida, pode ocasionar-lhe prejuízo. Por isso, facultou-lhe o art. 41 a escolha, que é sua, não paga no vencimento.

5. Por isso mesmo, os acórdãos indicados paradigmas o proclamaram. Leia-se, p. ex., o que firmou o deste STF na ementa (no que interessa):

A ação contra o avalista é ação direta, e a concordata preventiva do devedor não impede a execução contra os avalistas do concordatário (RE 80.936-PR, *RTJ* 74/302).

As cambiais em moeda estrangeira, vencidas e não pagas, são exeqüíveis no Brasil, pelo seu valor em moeda nacional, ao câmbio do dia da liquidação.

Não há recusar, desta maneira, a responsabilidade dos avalistas pelo débito em moeda estrangeira enquanto não solvido — isto é, até a data do efetivo pagamento.

6. Em hipótese semelhante, decidiu recentemente a 2.ª Turma, relator o eminente Min. Carlos Madeira (RE 105.362-3, *DJU* 9.5.86): "Aval — Autonomia substancial — Tratando-se de garantia típica, no sentido de que se trata de obrigação distinta da do avalizado, a responsabilidade do avalista não se altera em virtude da diminuição da capacidade financeira ou da alteração da responsabilidade do avalizado — Não beneficiam o avalista as circunstâncias que favorecem o avalizado, inclusive no que respeita à dívida em moeda estrangeira (art. 213 da Lei de Falências) — Não pode o avalista defender-se com exceções próprias do avalizado — Recurso conhecido e provido".

Nestes termos, conheço do recurso e dou-lhe provimento. É o voto.

EXTRATO DE ATA — RE 110.593-3, SP, rel. Min. Oscar Corrêa, recte.: Banco Itaú S/A (advs.: Armando Cavalante e outros), recda.: Curadoria Judicial de Ausentes e Incapazes, por Germano Fehr Neto e outro.

Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. 1.ª T., 17.10.86.

Presidência do Sr. Min. Rafael Mayer. Presentes, à sessão os Srs. Mins. Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Subprocurador-Geral da República o Dr. Francisco de Assis Toledo.

COMENTÁRIO

O acórdão, em evidência, traz à luz temas que, há algum tempo passado, se tornaram polêmicos, mais pela necessidade de se prolongar o cumprimento das obrigações assumidas, queridas, aceitas e ajustadas, do que pela nova interpretação, novas teses.

Tal acórdão noticia, traz em seu bojo informações, sobre figura jurídica, como "Contrato de Repasse de Financiamento em Moeda Estrangeira", até hoje não bem compreendido entre nós, e sobre o qual pouco se tem escrito.

Colocando tal julgado sob crivo, passemos pinceladas sobre os assuntos noticiados, e após análise da decisão.

Esse referido "Contrato de Repasse de Financiamento em Moeda Estrangeira" encontra sua origem em empréstimos obtidos no exterior, disciplinados na antiga Res. 63 do Banco Central do Brasil, e atualmente no Manual de Normas e Instruções — MNI desse mesmo Banco — no Tít. 16, Cap. 9, Seção 8 e no Tít. 18, Cap. 8, Seção 6.

Do exame dessas normas, depreendem-se os principais requisitos, que se tornam, se transformaram também em requisitos básicos desse contrato. E são: somente os Bancos Comerciais e Bancos de Investimentos podem realizar esse contrato de repasse, ou seja apenas essas instituições podem contratar empréstimos no exterior e repassá-los no país; — os recebedores desses repasses serão, necessariamente, empresas que se dediquem a atividades industriais e comerciais vinculadas à fabricação, processamento, circulação de bens e prestação de serviços — excluídas as firmas individuais; — o repasse só pode ser feito em moeda nacional; — é obrigatória a cláusula de correção cambial — a empresa deve assumir os riscos da variação cambial de modo claro e objetivo; — a empresa, que recebe o repasse, obriga-se a utilizar tais recursos para financiar seu capital fixo ou de movimento; — o valor das garantias deve ser atualizado em função da taxa de câmbio; — o produto da realização da garantia deve ser creditado a empresa, desde que haja substituição das garantias.

Desse modo, já se delineia o contrato de repasse, nome concedido por esses MNI 16.9.9-7 e 16.8.6-3 — sobretudo em suas partes essenciais, dando margem então ao aparecimento de questões: qual natureza desse instrumento, que é esse contrato?

O primeiro jurista a tecer considerações sobre o mesmo foi o festejado Prof. Mauro Brandão Lopes in *Cambial em Moeda Estrangeira,* p. 61, onde se aproxima esse contrato da cessão de crédito: "A *cessão de crédito,* feita pela instituição financeira captadora de recursos, é o "repasse de recursos externos", regulado por Resoluções do Banco Central do Brasil; a esta cessão de crédito se liga uma cessão de dívida, que a mesma instituição financeira, sem se liberar como devedora, faz ao empresário brasileiro que vai utilizar os recursos repassados, e que resulta na obrigação *de este último pagar pelo cedente, na mesma moeda estrangeira, diretamente ao mutuante estrangeiro, que também é banco, a quantia repassada com os encargos contratados; e à cessão de dívida, por sua vez, se podem ligar ainda, por pacto acessório, as garantias que o cessionário presta ao cedente de que cumprirá a sua obrigação de pagar ao mutuante estrangeiro a dívida total*".

E continua: "Vê-se desde logo que este instrumento de repasse, estruturado nas suas linhas gerais em três partes básicas, não é senão a conjugação de duas cessões feitas pela instituição financeira ao empresário brasileiro, uma cessão de crédito (o recebimento, para utilização, da quantia mutuada) e uma cessão de dívida (a obrigação de pagar ao banco estrangeiro a quantia mutuada acrescida de encargos), ambas decorrentes do mútuo que ela contratou com o mutuante estrangeiro, à cessão de dívida se podendo prender, por pacto acessório, as garantias prestadas pelo cessionário".

Essa referência a cessão também é encontrada no item V do art. 2.º do Dec.-lei 857/69, que reza: "*Art.* 2.º. Item V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país".

Mas será esse repasse uma cessão de crédito?

A cessão de crédito está prevista no Código Civil, nos arts.: 1.065 a 1.078 — e combinando-se o art. 1.065 e esse 1.078 — além da cessão de crédito, que é explícita, há possibilidade de outros tipos de cessão.

A cessão de crédito, como disposição do Código, apresenta características como: a cessão é transferência de um crédito. Nada obsta que se ceda, além do crédito, obrigações, pois não há disposição em contrário. Contudo pelo que entendemos pode-se ceder obrigações desde que se ceda o crédito. Desse modo há a cessão de crédito, e esta normativada, mas nada impede que junto se cedam obrigações; cedendo-se os créditos, cedem seus acessórios, sobretudo suas garantias, os títulos que os documentam; a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, se não for dela notificado; — em razão do art. 1.070 do CC — há necessidade da tradição do título do crédito cedido (contrato, título de crédito etc); — o cedente é responsável pela existência do crédito; — o cedente pode ou não responder pela solvência do devedor.

Por outro lado, na operação de repasse, e por conseqüência no contrato de repasse encontram-se: — Banco Comercial e o de Investimentos são devedores do Banco no exterior, por contrato de mútuo, geralmente, acompanhado de nota promissória, as vezes com garantias; — sendo tais Bancos Comercial e de Investimentos devedores, no repasse transferem valores que receberam, e portanto suas dívidas; — transferindo os valores recebidos, suas dívidas e obrigações não se desvinculam dos credores no exterior, a quem também não dão ciência do repasse; — transferindo os valores recebidos, suas dívidas, suas obrigações, não efetuam a tradição dos títulos internacionais, dos quais são devedores; — os que recebem os valores repassados não são devedores do banqueiro no exterior, mas do Banco Comercial e o de Investimentos transferidores. Hão de pagar a estes, e não àqueles no exterior; — os Bancos repassadores não respondem pela solvência do devedor, pois eles são os devedores; — Bancos repassadores na realidade não transferem um crédito, pois quando repassam os valores recebidos, já são na realidade devedores do Banco no exterior, como demonstram os contratos desses mútuos.

Assim cotejando, essas características, pensamos, ainda que embrionariamente, tal contrato não possa ser enquadrado nas disposições da cessão de crédito.

Paralelamente, poder-se-ia referir a cessão da posição contratual, mas, também, essa figura não ocorre, pois aqueles Bancos Comercial e de Investimentos não cedem sua posição de devedores, pois assim permanecem em relação aqueles do exterior.

Meditando sobre a questão, entendemos que esse instrumento de repasse, poderia acomodar-se dentro da esfera de uma adesão a contrato, e um contrato de adesão, senão vejamos:

a) *Adesão a um contrato.* A empresa ao aceitar o repasse, praticamente, adere ao contrato com o Banco no exterior pois: recebe o valor total ou parte dele; excetuando-se a comissão do banco nacional, os encargos são os mesmos, os prazos são quase os mesmos, guardando-se apenas a antecipação do recebimento aqui com o pagamento no exterior; a empresa que recebe tem ciência do Banco no exterior — ciência do *prime* ou *libor* (referência das taxas de juros) — quantidade de dólares, prazos etc.; o valor recebido pelos Bancos no exterior pode ser repassado a várias empresas, ou seja há possibilidade da adesão de várias partes a esse contrato, a esse valor.

Essa adesão a contrato, guardadas as condições desse mútuo internacional e seu repasse, poderia encontrar guarida no art. 1.332 do CC italiano: "Adesione

di altre parti al contratto. Se ad un contratto possono aderire altre parti e non sono determinati le modalità dell'adesione, questa deve essere direta all'organo che sia stato costituito per l'attuazione del contrato o, en mancanza di esso, a tutti i contraenti originari".

Por tal artigo, na realidade, trata-se de contrato aberto no qual se permite o ingresso de novos participantes. No caso, sob análise, o instrumento do repasse é a forma para esse ingresso. Lógico que os devedores serão sempre os Bancos Comercial ou de Investimentos, mas no caso de liquidação destes, o instrumento de repasse poderia ser o documento hábil para os bancos, no exterior, exigir, diretamente, das empresas as suas dívidas e obrigações, se não as tiverem pagas.

b) *Contrato de adesão.* E assim o é porque não há ajustes das cláusulas, as mesmas são redigidas e impostas a empresa, que as aceita no seu total. Dessas cláusulas, algumas são estipuladas pelo Banco Central, não há discussão. A principal dessas cláusulas impostas é a variação cambial, outras são impostas em razão do contrato com o Banco no exterior, juros, prazos. Somente restando a empresa discutir a comissão do Banco Nacional.

Assim esse contrato de repasse, parece-me, *a priori* e sem ainda o resguardo de um estudo mais profundo, ser uma adesão ao contrato de mútuo no exterior, através de um instrumento denominado contrato de repasse, que é contrato de adesão.

Esse contrato de repasse, em relação ao qual nos permitimos lançar algumas luzes, deu margem ao litígio, que o acórdão, agora sob exame, pretende resolver.

O núcleo dessa decisão envolve questões como da responsabilidade do avalista, a discussão do art. 41 da Lei Uniforme e por final as normas do Dec.-lei 857, de 11.9.69, o problema da obrigação do avalista com a concordata do avalizado.

E caminhemos na senda dessa decisão apreciando as questões acima.

O mestre João Eunápio Borges — ensina em seu livro *Do Aval,* p. 165/168: "O avalista é um obrigado cambial que ocupa, no contexto cambiário, a mesma posição jurídica objetiva da pessoa a favor de quem avalizou e à qual se equipara, nos termos do art. 15: será, pois, um obrigado direto, se avalista do aceitante, ou do emitente, quando se tratar de promissórias, ou de regresso, se avalista do sacador ou dos endossadores.

"Não se pode dizer, porém, que sua obrigação seja a mesma obrigação do avalizado, mas simplesmente que é obrigação da mesma espécie, do mesmo grau. Não é a mesma obrigação do avalizado, que pode não existir ou não ser válida, sem que a do avalista sofra a menor restrição quanto à validade e a eficácia.

"Como toda obrigação cambial, o aval é obrigação autônoma, independente de quaisquer outras decorrentes do mesmo título, inclusive da do avalizado. Firmando o aval, o signatário fica vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura (art. 43).

"Cambialmente, porém, a responsabilidade que decorre para o avalista, qualquer que seja a causa de sua declaração, é a mesma que contrai qualquer subscritor do título: a garantia do pagamento. Perante o portador do título, vencido e devidamente protestado, são todos, devedores da mesma espécie, jungidos igualmente, pela solidariedade cambial, à obrigação de pagar.

"Contra o avalista, tem o possuidor ação cambial da mesma espécie que contra o avalizado: direta, se se trata de avalista de aceitante, ou de emitente, sem necessidde de protesto para seu exercício".

Além dessas considerações acrescente-se, e que é importante, as lições do mesmo mestre à p. 170: "É que se trata de uma equiparação não à obrigação concreta da pessoa avalizada, mas de uma equiparação à figura daquele obrigado, considerada com abstração das relações pessoais, que possam restringir ou excluir sua responsabilidade, em face deste ou daquele possuidor; o avalista ocupa no contexto cambiário a mesma posição jurídica objetiva que o obrigado, ao qual se equiparou, sem prejuízo para a independência de suas obrigações. Se a nulidade e a existência da obrigação avalizada não afetam a do avalista, é força concluir que, *a fortiori,* sua obrigação não se modifica, nem lhe podem valer as exceções pessoais que competem ao avalizado".

E nesse sentido também o douto, o alienígena, igualmente festejado, Bonelli ("Sulla natura giuridica dell'avallo", *Rivista di Diritto Commerciale,* vol. 9): "L'avallante non puó opporre de possesso u le eccezioni personali dell'avallato, appunto perché la sua obbligazioni non si trova affatoo in rapporto de dependenza da quella del'avallato.

"Ció si argomenta *a fortiori* dal non poter egli opporre neppure la invaliditta a la stessa insistenza di quella obbligazione".

Diante dessas considerações extrai-se que o avalista: assume responsabilidade de grau semelhante ao do avalizado; não é responsabilidade igual, pois as relações pessoais que envolvem o avalizado não atingem o avalista; a nulidade e a inexistência da obrigação, que se avaliza, não afetam o avalista; o avalista não se pode valer das exceções pessoais que abrigam o avalizado.

Desse modo se alguma lei, norma ou regra faculta, dá ou beneficia o avalizado, não poderá o avalista lançar mão dela, para se desobrigar, total ou parcialmente, perante o credor.

Ainda alguém que avaliza, assume perante o credor plena responsabilidade, pelo que avalizou, ainda que alguns documentos legais, como no caso o Dec.-lei 7.661 — venha a beneficiar o avalizado. A assunção da qualidade de avalista traz "a responsabilidade plena até o pagamento integral efetivo do título, pelo modo, forma, prazo, que aceitou".

Desse modo evidencia-se, claramente, qual a responsabilidade do avalista, em relação a qual, a decisão andou bem.

Quanto a segunda colocação, no caso do acórdão o avalista apor sua assinatura em nota promissória, com valores em moeda estrangeira.

Em primeira instância o inconcusso juiz fixou as obrigações do avalista, pela conversão da moeda estrangeira, no dia do ajuizamento da ação.

Ora, essa sentença não andou bem, e a reforma se justificou, pois sobre o caso incidiria a norma do art. 41 da Lei Uniforme que reza: "Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, a sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.

"A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra"...

São claras as regras, segundo esse artigo: se a nota promissória for moeda diferente da do lugar do pagamento haverá a conversão; e o câmbio para essa conversão será o do dia do pagamento.

Contudo se esse artigo é claro, e suas regras evidentes, sobre o mesmo poderiam pairar duas possíveis dúvidas: não há reserva do Brasil sobre esse artigo? ainda que se aplique esse artigo, o mesmo não estaria sujeito as disposições do Dec.-lei 857/69?

A Lei Uniforme, a respeito de letras de câmbio e notas promissórias, entrou em vigor no Brasil como lei, através do Dec. 57.663, de 24.1.66 — Promulgado e publicado esse decreto revogaram-se todas as regras e normas, a respeito, existentes na legislação ordinária, conforme já em acórdão do STF.

No entanto das reservas feitas pelo Brasil, a do art. 7.º incide sobre o art. 41.

A respeito desse caso de reserva, veja-se Fábio Comparato — "O regime jurídico do cheque na Lei Uniforme de Genebra", in *RDM* n. 7, p. 65/74: "No artigo sobre "O Regime Jurídico do Cheque na Lei Uniforme de Genebra" (*RDM* n. 7/65-74), observa Fábio Comparato (p. 66) que: "A reserva, nos tratados-leis, representa mera possibilidade jurídica, para o legislador nacional, de excluir ou modificar os efeitos de certas disposições do regulamento uniforme, objeto do tratado, e não propriamente a exclusão ou modificação efetiva e imediata dessas disposições, pela ratificação do tratado, na ausência de qualquer pronunciamento específico do legislador interno sobre o assunto. Tanto mais que, dado o caráter unilateral da reserva, a doutrina costuma sublinhar o fato de que ela é revogável a qualquer momento pelo Estado que a adotou, independentemente do consentimento dos demais signatários do tratado". E conclui (na mesma página) que: "deixando de legislar especificamente sobre os pontos objetivos de reserva, nas citadas leis uniformes, o legislador brasileiro acabou adotando integralmente o texto unitário genebrino...".

"Ainda a respeito é necessário ter-se presente o art. 8.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que diz: (Mauro Brandão Lopes, *Cambial em moeda estrangeira,* p. 20) — "não poderá ser denunciada antes decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que tiver começado a vigorar, e que a denúncia só 90 dias depois de recebida produzirá os seus efeitos". Este art. 8.º aplica-se *in totum* a Lei Uniforme aceita pelo Brasil".

Diante dessas considerações pode-se alinhavar que o art. 41 da Lei Uniforme está em vigor pois: no Brasil nada se legislou a respeito, pelo que se adotou, integralmente, esse artigo; até o momento não se denunciou esse artigo, nos termos da Convenção referida; e mesmo se houvesse denúncia, ainda assim pairariam dúvidas, no campo constitucional, se se teria competência para, através de lei, modificar esse artigo.

Desse modo esse artigo está em vigor, é eficaz. Contudo, ainda, em relação ao mesmo, há de se especular se o Dec.-lei 857/69 — não interfere nesse em vigor, nessa eficácia.

Reza esse Dec.-lei 857/69:

"Art. 1.º — São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira ou por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro".

"Art. 2.º — Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

"I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

"II — aos contratos de financimento ou de prestação, de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

"III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

"IV — aos contratos de mútuo e quaisquer outros contratos cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

"V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país".

"Parágrafo único — Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil".

"Art. 3.º — No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do art. 2.º deste Decreto-Lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente".

Ponderando-se sobre esses artigos, extraímos juízos, como: o item IV tira o contrato de mútuo realizado no exterior, da proibição do artigo primeiro; o item IV tira a cessão, a transferência das obrigações assumidas no contrato de mútuo, realizado no exterior, da proibição do artigo primeiro.

Ora o contrato de repasse, segundo nosso entendimento é uma adesão ao contrato de mútuo, realizado no exterior, portanto fora da proibição do artigo primeiro.

E se não se aceitar essa tese de contrato de adesão, adesão ao contrato, esse contrato de repasse, transfere obrigações daquele contrato, transfere valores daquele contrato, em conclusão, também, por esse aspecto, está fora das teias do artigo primeiro.

Em razão do exposto, o art. 41 da Lei Uniforme está em vigor, é eficaz, e as disposições do Dec.-lei 857/69 — não alcançam a nota promissória em moeda estrangeira vinculada ao já referido contrato de repasse.

Ultrapassando-se essas questões, outra se avizinha: a concordata do avalizado acarreta efeitos para a responsabilidade do avalista?

Colocações como: pode-se executar o avalista, se o avalizado tiver impetrado concordata? O avalista pode invocar o art. 213 para efeito de fixação do câmbio para conversão da moeda? São questões que, praticamente, estão resolvidas por acórdãos, inclusive do STF, como aquele relatado no próprio acórdão, ora sob análise.

O ponto que aqui se permite apreciar é aquele relativo ao *quantum* a ser pago pelo avalista, no qual se sub-roga, e irá cobrar do devedor.

Assim, se o devedor estiver com concordata processada e/ou homologada, o avalista poderá dele cobrar aquilo que pagou ao credor? No caso específico, o devedor está com concordata processada ou homologada, e portanto tem os benefícios do art. 213 — pelo que suas dívidas em moeda estrangeira serão convertidas

em moeda nacional, pelo valor do dólar na data da impetração da concordata. Como o avalista, não tem esses benefícios, e paga ao credor, a dívida do devedor, pela conversão em moeda nacional, a taxa do dólar ao dia de pagamento e não do dia da impetração da concordata, pode ele cobrar esse valor do avalizado?

E por conseqüência: o devedor, nesse caso, somente pagará ao avalista pela conversão do dólar a taxa do dia da impetração da concordata, ou tudo que ele pagou ao credor; em razão de o avalizado alegar o art. 213 — que diz: "Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do País pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei", pode também o avalista pagar ao credor, pela taxa do dólar do dia da impetração da concordata, alegando que não pode pagar mais do que pode cobrar e receber do devedor, no caso o avalizado.

"Para o caso, com o aparo das devidas arestas, poderia o devedor, avalizado, utilizar-se do art. 932 do CC, que reza: "Opondo-se o devedor, com justo motivo, ao pagamento de sua dívida por outrem, se ele, não obstante se efetuar, não será o devedor obrigado a reembolsá-lo, senão até à importância em que ele lhe aproveite".

Se o avalizado se opõe e por justo motivo alega que terá prejuízo, pois se pagar direto terá os benefícios do art. 213 da Lei de Falências, complicaria tal caso.

Não obstante, essas considerações, a respeito é conclusivo, o culto Eunápio Borges, ob. cit., p. 177: "Poderemos afirmar, como faz Carvalho de Mendonça, assim como quase todos nossos doutrinadores, que o avalista, pagando a letra, se sub-roga *ipso jure* nos direitos da pessoa a favor de quem dera o aval, entendida, porém, esta sub-rogação, como o fazem os comentadores italianos do art. 276 do CComercial: no sentido de que se transferem ao avalista todos os direitos e garantias cambiárias que competiam ao possuidor do mesmo modo que tais direitos e garantias lhe seriam transmitidos por um endosso; ele não é mero cessionário ou sub-rogado nos termos da lei civil, mas, adquirindo, pelo pagamento, a cambial, torna-se credor cambial, do mesmo modo que se a houvesse adquirido por um endosso anterior ao vencimento: não adquire o crédito e a ação do possuidor a quem pagou, nem os da pessoa a favor de quem deu o aval: adquire a cambial com todos os direitos que competem a qualquer possuidor cambiário"; ou ainda o art. 32 da Lei Uniforme, em vigor e eficaz entre nós: "Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra".

Assim pagando o avalista ao credor, o valor de uma nota promissória, pela sua conversão em moeda nacional, pela taxa do dólar no dia do pagamento, tem ele o direito de cobrar esse valor do avalizado, quer através do competente processo da execução, ou através da concordata, se for o caso desta, restando apenas a discussão se o devedor se utilizar das faculdades do art. 932 do CC.

Dessa maneira, verifica-se que o acórdão andou bem em reformar a decisão de 1.ª instância, por que acompanhou a melhor doutrina, a melhor interpretação dos textos legais. Apesar disso conforme se alinhavou, série de questões poderiam ter sido levantadas, nesse litígio, que acarretariam dificuldades, na aplicação dessa melhor doutrina e interpretação.